



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1669-98.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 8191
(16/05/2011)

RÉCURSO CRIMINAL nº 1669-98.2010.6.02.0000
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Recorrido: JOSÉ CORREIA DOS SANTOS.
Advogados: Dr. DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE.
Relator: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Ementa:
RECURSO CRIMINAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.
IMPUTAÇÃO DE CRIME DE OMISSÃO E FALSEAMENTO DE
DADOS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA
ELEITORAL. IRREGULARIDADES ENSEJADORAS DA
DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL.
CARÁTER MERAMENTE ADMINISTRATIVO DAS
IMPROPRIEDADES. INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL DE
COMPROMETIMENTO DA LISURA DO PROCESSO
ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO.
ATÍPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE JUSTA CAUSA
PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso criminal e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16 de maio de 2011.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Presidente


RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR - Juiz Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1669-98.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

A Promotoria da Justiça Eleitoral com atuação na 26ª Zona (Marechal Deodoro/AL) interpôs o presente recurso criminal (recurso em sentido estrito – fls. 69-77), objetivando reformar a sentença do juízo de primeiro grau (fls. 67-68) que rejeitou denúncia penal.

Na origem, em processo específico (Prestação de Contas nº 77/2008), o Juiz Eleitoral desaprovou (fls. 53-54) as contas do Recorrido, Sr. JOSÉ CORREIA DOS SANTOS, referentes às Eleições Municipais de 2008 (cargo de Vereador).

Consignou o *Parquet* que o Recorrido omitiu informações com a finalidade de dificultar a fiscalização das ditas contas de campanha eleitoral, notadamente pela:

a) ausência de apresentação de nota fiscal referente a gastos eleitorais; e

b) falhas na movimentação bancária de campanha (não comprovação de saldo inicial “zerado”; falta de demonstração de que todos os recursos financeiros terem tramitado pela conta bancária; dentre outras).

Aduziu o Órgão Ministerial que o Recorrido, apesar de regularmente notificado pelo Juízo Eleitoral, deixou de sanar essas irregularidades, fato que motivou a desaprovação das contas por decisão judicial já transitada em julgado (certidão de folha 59).

Desse modo, o Ministério Público manejou a denúncia criminal, ao argumento de existirem indícios de autoria e prova da materialidade do ilícito penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral, juntando, para tanto, cópia da Prestação de Contas nº 77/2008, originária daquela Zona Eleitoral.

Autuado o feito, o juízo *a quo*, à folha 64, determinou a citação do acusado para responder à peça criminal acusatória, porém o Réu não apresentou defesa.

Por sua vez, o Juiz da 26ª Zona Eleitoral, em sentença prolatada às fls. 67-68, rejeitou a denúncia, fundamentando seu julgamento na ausência de tipicidade da conduta e na inexistência de dolo específico.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1669-98.2010.6.02.0000

Daí o inconformismo do *Parquet*, posto que, no recurso em sentido estrito (fls. 69-77) entendeu pela presença de dolo específico na conduta do acusado, principalmente por haver o réu assinado documentos com inserção de declaração falsa e omissão de dados com fins de burlar a legislação eleitoral.

O Recorrido, às fls. 81-86, ofertou contrarrazões, ressaltando a atipicidade da conduta em termos penais, eis que o ato apenas configurou impropriedade de cunho administrativo.

Nesta instância, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 93-102, realçou que os fatos que fundamentaram a desaprovação das contas não configuraram o tipo penal ventilado pela Promotoria Eleitoral, cediço que foram irregularidades meramente administrativas, até porque não tiveram o potencial de comprometer a lisura do processo eleitoral.

Também consignou o chefe do *Parquet* Eleitoral neste Estado que em tais irregularidades, apesar de eleitoralmente relevantes, não se demonstrou a presença do dolo específico. Opinou, desse modo, pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1669-98.2010.6.02.0000

VOTO

O recurso é tempestivo, manejado por parte legítima (Ministério Público), estando presente o interesse processual e os demais pressupostos de recorribilidade. Não há preliminares a serem enfrentadas. Portanto, dele conheço, passando, de imediato, à apreciação do tema de fundo.

Pois bem, o Recorrido foi denunciado, conforme visto, pela possível prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Esse dispositivo tem o seguinte teor:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais (...).

Em notas específicas sobre essa infração penal, MARCOS RAMAYANA, *in* Código Eleitoral Comentado (ed. Roma Victor, Rio de Janeiro, 2004, pág. 349), leciona que:

(...) A falsidade ideológica ou intelectual é aquela definida por Puglia (Manual de Direito penal, v. 2, p. 218) como não revelada por sinais exteriores, porém concernente ao seu conteúdo, assim, exemplificada: a) atestar como verdadeiros e feitos em sua presença fatos ou declarações não conformes a verdade; b) omitir declarações feitas pela parte; e c) alterar essas declarações.

Todavia, quando as declarações forem provenientes de mera desatenção, esquecimento, sem intenção fraudulenta ou possibilidade de prejuízo público ou privado, não haverá crime. Nesse sentido, Garraud em sua obra Tratado de Direito Penal (...)

[original sem grifos]

Essa advertência formulada por aquele eleitoralista é extremamente relevante, uma vez que o tipo penal em análise, para que possa ser configurado, requer a presença do elemento de potencialidade de comprometimento da lisura do processo eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1669-98.2010.6.02.0000

Ademais, não basta a desaprovação das contas de campanha eleitoral para que fique, só por esse motivo, caracterizado o ilícito penal em evidência, consoante a pacífica jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos dos seguintes julgados:

(...) A rejeição da prestação de contas, decorrente de omissão em relação a despesa que dela deveria constar, não implica, necessariamente, a caracterização do crime capitulado no art. 350 do CE.

– Não há como reconhecer, na espécie, a finalidade eleitoral da conduta omissiva, elemento subjetivo do tipo penal em apreço, porquanto as contas são apresentadas à Justiça eleitoral após a realização do pleito. (...)

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 26.010 – SP, julgado em 8.5.2008, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, decisão unânime, publicada no DJE de 29.5.2008 e republicada em 2.6.2008)

(...) 2 – Meras irregularidades na prestação de contas de candidato devem ser apuradas no momento de seu julgamento, não configurando o crime previsto no Código Eleitoral, art. 350.

(TSE – Agravo de Instrumento nº 1.913 – SP, julgado em 22.2.2000, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime, publicada no DJ de 7.4.2000, pág. 125)

Ora, as irregularidades que fundamentaram o decreto de desaprovação de contas não evidenciam a intenção do Réu em falsificar documento público ou particular para dele beneficiar-se eleitoralmente.

Com efeito, há indubitosa falta de justa causa, porquanto não se tem presente a demonstração inequívoca e firme dos pressupostos básicos para o exercício da ação penal, já que os fatos narrados não constituem crime. Em verdade, a prova documental (elementos informativos colhidos pelo Ministério Público no processo de prestação de contas) evidenciam o não-cometimento de qualquer infração penal, posto que ausente a materialidade do ilícito. São, pois, fatos indiferentes à órbita jurídico-penal, impossibilitando o enquadramento das condutas no art. 350 do Código Eleitoral.

Nesse diapasão, relembro que as condutas glosadas no processo de prestação de contas do Denunciado foram as seguintes:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1669-98,2010.6.02.0000

a) ausência de apresentação de nota fiscal referente a gastos eleitorais; e

b) falhas na movimentação bancária de campanha (não comprovação de saldo inicial "zerado"; falta de demonstração de que todos os recursos financeiros terem tramitado pela conta bancária; dentre outras).

Analisando essas irregularidades em seu conjunto, pode-se inferir que se tratam de vícios de cunho meramente administrativo, de caráter formal e material, e sem a gravidade apta a ensejar, a um só tempo, ilícito civil-eleitoral e criminal.

É que a primeira das irregularidades consistiu na mera ausência de uma nota fiscal no valor de R\$ 150,00 (folha 18), referente a despesas com publicidade, mas que fora declarada na prestação de contas.

Essa irregularidade é destituída de qualquer relevância no contexto em que se deu, denotando apenas falta de zelo do candidato ou de seu administrador financeiro de campanha.

De seu turno, as falhas quanto à movimentação bancária da campanha, ante a inexistência de extratos de conta e de outros documentos não permitem concluir pela prática de infração penal, mercê da falta de requisição do promotor eleitoral da "quebra de sigilo bancário", com o escopo de melhor a analisar a contabilidade da campanha e formar eventual *opinio delicti*.

Assim, essas inconsistências que guarnecem o feito possuem caráter formal ou material, não se podendo visualizar nelas a prática de falseamento de informações à Justiça Eleitoral, cediço que podem ser feitos cruzamentos de dados e, a partir daí, corrigir eventuais erros materiais. Houve, desse modo, desatenção do candidato ou de seu gestor financeiro, fato que deveria ser sanado no processo específico de contas, mas, contudo, sem importância na seara penal.

O certo é que não há sinais de custos elevados de campanha (showmícios, outdoors, gastos com publicidade televisiva e propaganda em jornais impressos), de omissão de dados, de despesas não declaradas à Justiça Eleitoral, de gastos irrisórios com pessoal de campanha, da prática do denominado CAIXA DOIS etc. Sequer houve notícias de reclamações de possíveis credores do Réu, com acusação de sonegação de dados de dívidas e de falta de pagamento de despesas contratuais de campanha.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1669-98.2010.6.02.0000

Prosseguindo, é curial enfatizar que o crime em destaque apenas admite a modalidade dolosa. E o Código Penal define o dolo conforme segue:

Art. 18 - Diz-se o crime:

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

(...)

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Cabe invocar, *hic et nunc*, os ensinamentos de LUIZ REGIS PRADO (*in* ELEMENTOS DE DIREITO PENAL – vol 1 – Parte Geral, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005, pág. 98):

(...) Entende-se por dolo a consciência e a vontade de realização dos elementos objetivos do tipo (...).

(...) O conhecimento do dolo compreende a realização dos elementos descritivos e normativos, donexo causal e do evento (delitos de resultado), da lesão ao bem jurídico (...).

A falta de lesão a qualquer bem jurídico penalmente tutelado, tendo presente a conduta descrita na peça acusatória, conduz à completa inadequação do fato ao tipo penal em debate, ou seja, não se está diante da **tipicidade** da conduta. Aliás, o instituto da tipicidade, nas precisas palavras de GUILHERME DE SOUZA NUCCI (*in* MANUAL DE DIREITO PENAL – Parte Geral/Parte Especial, 6ª ed., rev., ampl., e atual., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pág. 222), foi assim conceituado:

(...) É a inadequação do fato ao tipo penal, ou, em outras palavras, é o fenômeno representado pela confluência dos tipos concreto (fato do mundo real) e abstrato (fato do mundo normativo). (...)

Não fiquei convencido acerca da materialidade do delito em questão. Compreendo, pois, faltar justa causa para o exercício da ação penal, entendida aquela como a exigência de um suporte mínimo,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1669-98.2010.6.02.0000

plausível e razoável para a deflagração de uma demanda penal, na forma preconizada pelo Código de Processo Penal:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

(...)

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

A atipicidade da conduta, ora imputada ao Denunciado, torna desnecessário e injustificável a instauração da ação penal pleiteada pelo *Parquet* de primeira instância, pois ausente a prova da antijuridicidade criminal dos fatos e da culpabilidade do Réu.

Desse modo, tem-se como inaceitável, de acordo com a hipótese destes autos, essa acusação penal, porque fundada em mera presunção da prática delitiva e desprovida do mínimo lastro probatório que a ampare, de modo a configurar o eventual recebimento da denúncia como medida de constrangimento ilegal.

Assim, em virtude do exposto, conheço do recurso, mas mantenho a decisão recorrida, desprovendo o apelo em sentido estrito e rejeitando a denúncia.

É como voto.

Maceió, 16 de maio de 2011.


Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Juiz Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral N° 1669-98.2010.6.02.0026

Prot. 26.100.015/2009

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL

JULGADO EM: 16/05/2011 (SESSÃO N° 36/2011)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : Diogo Santos de Albuquerque

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso criminal e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator. Ausente momentaneamente, o Exmo. Sr. Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO não participou do julgamento. (Acórdão n° 8.191, de 16.05.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de maio de 2011.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários